



O objetivo deste REGULAMENTO é fornecer esclarecimentos básico sobre a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como estabelecer regras para a solicitação do mesmo por parte dos servidores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

## CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º - O adicional de insalubridade/periculosidade é uma vantagem pecuniária devida ao servidor, em caráter transitório, por atuar em ambiente ou atividade considerados insalubres ou perigosos, em consonância com os critérios estabelecidos na legislação vigente;

Art 2º - O adicional de insalubridade está relacionado à atividade ou operação insalubre que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme definição do escopo legal;

Art 3º - O adicional de periculosidade é a condição de trabalho que expõe o servidor a atividades que possam por sua vida em risco acentuado, conforme determinados nos anexos da NR-16: atividades e operações com explosivos, inflamáveis, substâncias radioativas, energia elétrica, violência física nas atividades de segurança patrimonial e atividades que envolvam o uso de motocicletas; obedecendo os critérios estabelecidos nos anexos da NR-16;

Art 4º - O laudo técnico de para concessão de adicional ocupacional é o documento que identifica e caracteriza o ambiente/atividade laboral do servidor, onde são considerados os possíveis agentes ensejadores de adicional de insalubridade e periculosidade. **Este laudo define se há ou não enquadramento legal** para a concessão do adicional. Este laudo é o documento base inserido no sistema SIAPE Saúde e somente pode ser elaborado por servidor público no cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho, ou engenheiro de segurança do trabalho;

Art 5º - O sistema de gestão para acompanhamento das ações é o módulo disponível dentro do SIAPENET para lançamento cadastro dos laudos;

Art 6º - O laudo ambiental é documento que identifica e quantifica os riscos ambientais (agentes físicos químicos e biológico) existentes no ambiente/atividade laboral dos servidores, seguindo os critérios estabelecidos nos anexos das NR-15 e NR-16. **Este laudo não define se há ou não enquadramento legal** para concessão de adicional, mas apenas faz o levantamento de dados dos agentes físicos, químicos, biológicos e perigosos existentes no ambiente, servindo de apoio para a elaboração do laudo técnico para concessão de adicional ocupacional. A



elaboração deste laudo também precisa ser realizada por profissional legalmente habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), mas não há obrigatoriedade de ser servidor público, podendo a instituição contratar empresa terceirizada, especializada neste tipo de serviço, para a execução do mesmo, e desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho;

Art 7º - O laudo químico é documento que se relaciona apenas com a avaliação de agentes químicos, mas que deve seguir os mesmos critérios estabelecidos no item anterior: pode ser elaborado por empresa terceirizada; precisa ser realizado por profissional legalmente habilitado; deve ter a supervisão de um servidor público da área de segurança do trabalho;

## **CAPITULO II – ENQUADRAMENTO LEGAL**

Art 8º - A legislação que será usada como base para análise do laudo técnico de para concessão de adicional ocupacional é:

- I - Lei nº 8.112 de 11/12/1990;
- II - Lei nº 8.270 de 17/12/1991;
- III - Lei nº 1.234, de 14/11/1950;
- IV - Decreto nº 81.384, de 22/02/1978;
- V - Decreto-Lei nº 1.873, de 27/05/1981;
- VI - Decreto nº 97.458, de 11/01/1989;
- VII - Decreto nº 877, de 20/07/1993;
- VIII - Norma Regulamentadora NR-15 - Atividades e Operações Insalubres;
- IX - Norma Regulamentadora NR-16 - Atividades e Operações Perigosas;
- X - Orientação Normativa SRH/MPOG nº4, de 04 de fevereiro de 2017 DOU 23/02/2017.

## **CAPITULO III – DO DIREITO À CONCESSÃO**

Art 9º - Há enquadramento Legal para concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade ao servidor que trabalhe permanentemente ou com habitualidade em atividades ou operações em locais considerados insalubres, obedecendo os requisitos estabelecidos nas NR's 15 e 16 e seus anexos;

Art 10º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

Art 11º - Consideram-se para o tempo de exposição:



I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por **tempo inferior à metade** da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo **igual ou superior à metade** da jornada de trabalho mensal;

III - Exposição permanente: aquela que é **constante, durante toda a jornada laboral**;

Art 12º - Os adicionais de insalubridade ou periculosidade estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição;

Art 13º - Os percentuais dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão calculados sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com base nos seguintes percentuais:

I - Cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - Dez por cento, no caso do adicional de periculosidade;

Art 14º - A caracterização e a justificativa para a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, e em conformidade com os termos das Normas Regulamentadoras (NR) Nº 15 e 16, dar-se-ão por meio de laudo técnico que será elaborado por servidor da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ocupante do cargo público de médico do trabalho ou de engenheiro de segurança do trabalho;

Art 15º - O órgão ou a instituição poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente na expedição de laudo técnico;

Art 16º - O laudo técnico deverá referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

Art 17º - O laudo não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente;



Art 18º - Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas no Anexo 14 da NR 15;

Art 19º - Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I - Em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II - Consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - Que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem;

IV - Em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente;

V - Em contato com fungos, ácaros, bactérias e outros micro-organismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou instalações sanitárias;

VI - As atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais;

VII - As atividades em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral;

Art 20º - A execução do pagamento dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento;



#### **CAPITULO IV – DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO**

Art 21º - O direito à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, de acordo com o laudo pericial;

Art 22º - O pagamento dos adicionais será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão;

Art 23º - O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária de caráter transitório, que não se incorpora à remuneração do servidor, concedido como uma forma de compensação pelo risco à saúde dos servidores;

Art 24º - No caso da servidora gestante ou lactante, enquanto perdurarem essas condições ela deverá permanecer obrigatoriamente afastada das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre, em serviço não penoso e não perigoso. Desta forma, durante este período, o pagamento do adicional de insalubridade permanecerá suspenso;

#### **CAPITULO V – DO PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DO ADICIONAL**

Art 25º - O servidor deverá estar no efetivo exercício de suas atividades;

Art 26º - Preencher formulário de solicitação de adicional disponível no site do Ifam;

Art 27º - O Campus deverá providenciar as documentações que são requeridas: portaria de localização do servidor na atividade exercida e no ambiente em que labora, ordem de serviço, nota fiscal dos agentes químicos, portarias de projeto de pesquisa e extensão, plano individual de trabalho, plano de ensino e demais documentações que possam ser requisitadas para comprovação de exposição a agentes agressivos;

Art 28º - Abrir processo no sistema SIPAC e encaminhar ao Núcleo de segurança do trabalho da Reitoria, obedecendo o fluxo constante no anexo I deste documento;

Art 29º - Após o Núcleo de segurança do trabalho receber o processo, e estando este com todas as documentações preliminares em conformidade com o solicitado no formulário de requisição, será agendado uma visita no ambiente de



trabalho do requerente para realização de perícia técnica com vistas a elaboração do laudo de adicional (avaliação ambiental);

Art 30º - Documentos complementares poderão ser solicitados ao servidor requerente para comprovação das informações prestadas no formulário, bem como das atividades executadas pelo mesmo;

Art 31º - Caso seja necessário realizar avaliação quantitativa de agentes químicos constantes nos anexos da NR-15, deverá o campus, onde o requerente labora, viabilizar a contratação de empresa terceirizada para elaboração de um laudo químico. Para execução deste serviço (laudo químico) a CONTRATADA deverá possuir em seu quadro de pessoal engenheiro de segurança do trabalho, ou médico do trabalho, com especialização em segurança do trabalho, e com experiência em avaliações químicas. A contratada poderá disponibilizar outros profissionais da área de saúde e segurança do trabalho para acompanhamento dos serviços, mas se faz OBRIGATÓRIO a presença do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho durante todas as coletas de dados dos agentes químicos, bem como para a elaboração e assinatura do Laudo Químico;

Art 32º - Após cumpridas as etapas anteriores, ou seja, validadas as documentações do processo, perícia técnica realizada no ambiente de trabalho do servidor e de posse das informações necessárias dos agentes nocivos existentes nas atividades do servidor, será cadastrado no SIAPE saúde o Laudo técnico para concessão de adicional ocupacional mencionando se há ou não enquadramento legal para concessão do mesmo;

Art 33º - O Núcleo de segurança do trabalho encaminhará o processo de solicitação de adicional, seguindo o fluxo estabelecido no anexo I e com o resultado da avaliação (laudo), ao campus de origem para prosseguimento das tratativas necessárias;

Art 34º - Importante citar que se considera como data de início de validade do laudo a mesma data de realização da perícia técnica no ambiente de trabalho do requerente ou data de realização da avaliação química quando o processo assim o exigir, data esta mencionada no laudo técnico. Em tempo destacamos que não há previsão legal para pagamento de adicional retroativo;

## **CAPITULO VI – DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA RECONSIDERAÇÃO**

Art 35º - O servidor que tiver seu pedido indeferido poderá encaminhar pedido de reconsideração ao responsável pela emissão do laudo/parecer;



Art 36º - Poderá ser solicitada uma única revisão do processo e, caso o resultado do pedido de reconsideração seja indeferido, o servidor poderá recorrer a instância da Justiça federal;

Art 37º - O servidor que tiver seu pedido deferido, mas que discordar da classificação do grau de insalubridade atribuído às atividades, condições ou ambientes analisados poderá encaminhar pedido de revisão nos moldes do parágrafo primeiro;

## **CAPITULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art 38º - O adicional de insalubridade não se acumula com os demais adicionais ocupacionais (de periculosidade e de irradiação ionizante), assim como não se acumula com a gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas;

Art 39º - O adicional de insalubridade não se incorpora aos proventos da aposentadoria, por se tratar de benefício a ser percebido pelo servidor exclusivamente em efetivo exercício de suas atividades, haja vista não existir previsão legal para a sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão;

Art 40º - A servidora gestante deverá ser afastada imediatamente de ambientes, atividades ou condições insalubres, pela chefia imediata ou pelo gestor da unidade administrativa a que se vincular a servidora, tão logo tomar conhecimento de seu estado gravídico. A chefia imediata ou gestor deverá informar à CGP ou à DGP do estado gravídico da servidora, assim como do novo local de exercício das atividades da servidora gestante;

Art 41º - É responsabilidade do gestor da unidade administrativa a que se vincular o servidor requerente informar à CGP ou à DGP quando houver alteração dos riscos aos quais estava submetido o servidor. A CGP/DGP providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo;

Art 42º - O Diretor/Coordenador de Gestão de Pessoas, o Ordenador de despesas e o servidor público que pratique qualquer ato em desacordo com a legislação vigente, será devidamente responsabilizado em conformidade com o previsto nas legislações civil, administrativa e penal;

Art 43º - Os processos referentes à solicitação de adicional de insalubridade deverão ser montados conforme os Anexos e fluxo constantes nesse regulamento;

Art 44º - Cabe ao DGP/CGP realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo informatizado oficial da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, conforme



movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado;

Art 45º - Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente;

Art 46º - O adicional de insalubridade ou periculosidade não deve ser visto como algo a ser conquistado, mas sim eliminado, pois se trata de um valor pecuniário e temporário em virtude de se estar exposto a agentes agressivos a saúde humana e, sendo agressivo, não é de bom grado manter o ambiente sob tais condições;

Art 47º - Os dirigentes dos órgãos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como à proteção contra os seus efeitos;



**Anexo I - Fluxo para solicitação de Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade:**

Para pleitear a concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade o servidor deve seguir os passos descritos abaixo:

